

A I Nº - 019803.0107/04-8
AUTUADO - ADORIELTON FIRMINO MACEDO LEITE
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 04/05/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0145-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS DESTE ESTADO. Comprovado que a operação de aquisição das mercadorias se destinava à consumidor final. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2004 e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, com imposto de R\$1.045,95 e multa de 60%, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05.

O autuado apresentou defesa à fl. 13, esclarecendo que é pessoa física residente e domiciliado à Rua do Sombreiro, Q-F, Lote 19, Bairro Tabapiri, Porto Seguro-BA. Inicialmente discorre sobre a autuação e diz que adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais de nºs 057 e 058 em nome de sua pessoa física, “para serem usadas” na sua residência, e que não tem nenhuma correlação com a pessoa jurídica.

Afirma que, se houve alguma falha no pagamento do imposto em relação aos artigos adquiridos, a responsabilidade é do vendedor e não sua. Alega que a autuante cometeu um equívoco ao lavrar o Auto de Infração contra sua pessoa física, o que lhe causou constrangimento, e espera que o CONSEF julgue o mesmo improcedente.

A informação fiscal (fls. 58 e 59) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindote. Inicialmente discorreu sobre a autuação e afirma que conforme os documentos apresentados às fls. 07 e 08, “as mercadorias foram adquiridas em pequena quantidade, compatível com o uso em uma residência”.

Diz que obteve informações do fabricante dos produtos, objeto da autuação e concluiu que o evaporador e o condicionador formam um conjunto, sendo que um condicionador pode servir a três evaporadores, o que totaliza compra de quatro equipamentos de refrigeração de ar.

Observa que foi destacado no Estado de origem a alíquota integral, e concluiu que as mercadorias não se destinam a comercialização, não cabendo a exigência da antecipação do ICMS.

Por fim, concorda que a infração não ocorreu e com a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias, por contribuinte não inscrito, procedente de outros Estados, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O autuado alegou que a compra foi feita para uso em sua residência localizada na Rua dos Sobreiros, Q-F, Lote 19 - Porto Seguro. A Auditora que prestou a informação fiscal, acatou a alegação apresentada pelo autuado e concordou com a improcedência da autuação.

Pela análise dos dados contidos nas notas fiscais de nºs 57 e 58, cujas cópias foram acostadas às fl. 07 e 08, verifico que se trata de operação de aquisição de 02 (dois) condicionadores de ar e 04 (quatro) evaporadores de ar, de fornecedor situado em São Paulo. Portanto, tudo leva a crer, que pelo tipo de produto e das quantidades, não se trata de mercadorias com intuito de revenda e sim que se destinavam a consumidor final.

Observo ainda que o documento acostado à fl. 37 indica que o Sr. Adorielton Firmino Macedo Leite, que é a pessoa física contra a qual foi lavrado o Auto de Infração, é também sócio proprietário da firma Luckes Cosméticos Ltda. ME, Inscrição Estadual nº 54.558.454. Mesmo que as mercadorias objeto da autuação se destinasse à empresa e não a sua pessoa física, pode se constatar que, pela análise da sua atividade comercial varejista de artigos de perfumaria e cosméticos, estas mercadorias certamente seriam destinadas ao ativo imobilizado e em se tratando de Microempresa, estaria desobrigada do pagamento do ICMS da diferença de alíquota (art. 7º, V do RICMS/97).

Diante do exposto, considerando que as mercadorias desta operação foram adquiridas em outro Estado e o ICMS foi destacado à alíquota de 17%, conclui-se que destinavam-se à consumidor final e não cabe a exigência do ICMS antecipado conforme disposto no art. 355, V do RICMS/97, motivo pelo qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 019803.0107/04-8, lavrado contra **ADORIELTON FIRMINO MACEDO LEITE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - JULGADOR